

3º ANIVERSÁRIO DA *REVISTA JURÍDICA
LUSO-BRASILEIRA (RJLB)*
(15 A 17 DE JANEIRO DE 2018)

A PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADES
LIMITADAS NO DIREITO BRASILEIRO E A
GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES CIVIS¹

Gerson Luiz Carlos Branco*

Sumário: Introdução. I. Desafios Sistemáticos da Penhora de Quotas de Sociedades Limitadas. II. Limites impostos pelo Direito Empresarial para realização da garantia das obrigações civis. Conclusão. Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO



penhora de quotas de sociedades limitadas tem sido objeto de constante disciplina legislativa nos últimos anos, mediante intervenções parciais do legislador para resolver debate antigo sobre a possibilidade da penhora, seus limites, prioridades e procedimento.

As disposições legais mais importantes que passaram a permitir a penhora e quotas foram o Art. 1026 do Código Civil brasileiro, de 2002, logo seguido de pequena alteração no Código de Processo Civil de 1973, por meio da Lei 11.382/2006 que, em um breve dispositivo, passou a admitir expressamente o que parte da jurisprudência entendia ser possibilidade implícita.

¹ Este artigo, acrescidas algumas notas e feitos ajustes de redação, reflete em síntese palestra realizada na Universidade de Lisboa, em janeiro de 2008, em homenagem ao aniversário da Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB).

* Professor de Direito Empresarial da UFRGS. Advogado em Porto Alegre.

A matéria somente ganhou trato mais detalhado com a edição do Código de Processo Civil de 2015, que dedicou o Art. 861, com diversos incisos e parágrafos, para tratar da matéria de modo mais amplo, porém ainda incompleto.

O objetivo deste artigo não é tratar da legislação ou de sua interpretação de modo global, porém enfrentar um aspecto peculiar da penhora de quotas sociais, que diz respeito à garantia das obrigações civis em geral.

A matéria tem relevância em vista da natureza da composição do patrimônio do devedor, quando este é titular de quotas de sociedades limitadas, pois implica um enfraquecimento da garantia das obrigações, pelos limitados meios executivos para a realização do seu crédito.

De modo especial, para um credor penhorar quotas de sociedades e, por intermédio desse procedimento, conseguir obter o recebimento de um crédito mediante a excussão patrimonial do devedor, será necessário um procedimento relativamente complexo que passa pela ponderação de bens e valores, tendo em vista que a penhora das quotas de uma sociedade limitada atinge a esfera jurídica de terceiros, que são a própria sociedade (pessoa jurídica) e também os demais sócios da sociedade.

Em situações extremas, tem-se a verdadeira impossibilidade de o credor realizar seu crédito, por conta dessa ponderação ou “balanço de interesses”,² conforme será tratado adiante.

Poder-se-ia, de plano, afastar o problema mediante a objeção de que a condição patrimonial do devedor não afeta a garantia da obrigação, tendo em vista que, em todas as hipóteses de insolvência do devedor, o credor não receberá seu crédito ou terá dificuldades para receber.

Entretanto, a questão peculiar passa por dois fenômenos, um jurídico e outro social de extrema relevância: o credor titular

² A expressão é de ZIMMERMANN, Reinhard. *The new German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 49.

de quotas é solvente, e, há uma prática social generalizada na realidade brasileira de constituição de *holdings* sob a forma de sociedades limitadas.

Esses dois fenômenos tornam o tema extremamente controvertido e criam desafios sistemáticos e regulatórios relativamente às relações entre disciplinas próximas, porém com princípios e fundamentos normativos diferentes, como são o Direito das Obrigações, Direito Societário, Direito Processual Civil e o Direito Empresarial.

Por estas razões, este artigo, na primeira parte, enfrentará esses desafios sistemáticos, especialmente o regime jurídico relativamente ao Direito das Obrigações, Direito Societário, Direito Processual Civil e, na segunda parte, tratará da discussão mais importante, relativa ao regime do Direito Empresarial, especialmente a disciplina da crise da empresa, os efeitos da função social da empresa e o princípio da preservação da empresa.

O objetivo dessa sistematização é tentar construir os contornos dogmáticos do modelo jurídico³ em sintonia com as questões gerais que afetam o Direito das Obrigações, especialmente a questão da garantia como elemento do vínculo obrigacional.

I. DESAFIOS SISTEMÁTICOS DA PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADES LIMITADAS

A penhora de quotas de sociedades limitadas é matéria regida primeiramente pelo Direito das Obrigações, mais especificamente, da responsabilidade patrimonial ou garantia das obrigações, pois o sistema jurídico contém normas expressas no sentido de que a totalidade do patrimônio de uma determinada pessoa responde por suas obrigações.⁴ Adicionalmente, o Art. 1027

³ Modelo jurídico no sentido atribuído por REALE, Miguel. Fontes do direito - Para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁴ Veja-se as disposições legais do Código de Processo Civil vigente (Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.) e do Código Civil,

do Código Civil estabelece a expressa possibilidade de penhora e excussão das quotas.

Portanto, o regime jurídico vinculado a ideais de justiça comutativa que imprimem regras sobre atribuição patrimonial e garantia das obrigações está umbilicalmente atrelado ao tema, não obstante seja um fato notório a dificuldade para executar as obrigações quando sua garantia são unicamente as quotas de uma sociedade limitada.⁵

A controvérsia em torno do regime jurídico, neste plano, ocorre pela circunstância de que é comum limitar a responsabilidade para evitar que sejam afetados direitos de terceiros.⁶ Até recentemente o Direito brasileiro preferia negar certos efeitos ao crédito a permitir que quotas fossem penhoradas e com isso fosse afetada a esfera jurídica de terceiros.⁷

Essa negativa histórica e as dificuldades para excutir patrimonialmente o devedor, cujo patrimônio consiste unicamente em quotas de sociedades, acaba por permitir que o devedor controle ou pelo menos enfraqueça os efeitos do próprio vínculo obrigacional no seu essencial elemento, que é a garantia.

A questão tem grande relevância atualmente, tendo em vista um processo crescente de uso da técnica societária das

respectivamente (Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.).

⁵ A propósito do tema ver GORDLEY, James. *Foundations of Private Law*, e GORDLEY, James. *The Philosophical Origins of Modern Contract Doctrine*. Clarendon Law Series, Oxford, 1991.

⁶ A propósito da limitação da garantia e da responsabilidade, desde há muito, aceita-se que os herdeiros não respondem pelas dívidas do morto. Do mesmo modo, por longo tempo, não se admitia a penhora de quotas e, portanto, a realização da responsabilidade patrimonial em face da impossibilidade jurídica de se imporem obrigações sobre terceiros, dogma que continua vigorando no plano do Direito das Sucessões.

⁷ Já se tratou do tema nos artigos BRANCO, Gerson Luiz Carlos; DILL, Amanda Lemos. Penhora de quotas de sociedade limitada: limites e possibilidades interpretativas do art. 1.026 do CC/2002 segundo o novo Código de Processo Civil. In: *Revista de direito privado*. São Paulo, SP Vol. 64, n. 4 (out./dez. 2015), p. 179-218; e, (2) BRANCO, Gerson Luiz Carlos; DILL, Amanda Lemos. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. In: *Revista de direito privado*. São Paulo, SP Vol. 83, n. 4 (nov. 2017), p. 181-206.

“sociedades de participação” ou “*holdings*”, cujo efeito jurídico vai para além daqueles previstos pelo Direito Societário.

A proliferação do uso de sociedades limitadas como *holdings*, por conta de razões tributárias, de planejamento familiar e mesmo sucessórias, é uma tônica social que tem provocado uma transformação no perfil do patrimônio dos brasileiros nos últimos anos.

Essa transformação aumenta a importância da questão suscitada, tendo em vista que, na tendência contrária a um conjunto de reformas realizadas no Direito brasileiro para reforçar a garantia⁸, a realidade da penhora de quotas traz inquietantes dificuldades técnicas, pois um modo de proteger o patrimônio ou dificultar a aplicação das regras de responsabilidade patrimonial é transferir os bens para uma sociedade por quotas.

Dificuldade similar ocorre em relação ao Direito Societário, outro capítulo do Direito das Obrigações, particularmente do Direito Negocial, que tem como objeto uma situação da vida a que Wiedemann denomina como “comunidade de pessoas que se associaram para atingir um fim comum”.⁹

Trata-se de uma área da autonomia privada com peculiaridades especiais, regida por princípios distintos dos princípios do Direito dos Contratos, tendo em vista que, enquanto no Direito Contratual, o papel do negócio jurídico é fundamentalmente definir direitos e deveres, no Direito Societário, os atos de autonomia privada estabelecem “competências”,¹⁰ criam órgãos que são os responsáveis por definir direitos e deveres, bem como

⁸ A reforma das garantias das obrigações não foi realizada por alterações no Código Civil, mas, principalmente, no Código de Processo Civil, e, em leis esparsas, tais como a Lei 10.931/2004, etc., restringindo a possibilidade de propositura de ações revisionais, tornando lícitas as inscrições em cadastros negativos, etc.

⁹ WIEDMANN, Herbert. *Direito Societário I – Fundamentos*. In: NOVAES E FRANÇA, Erasmo Valadão: *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 12.

¹⁰ Competências no sentido afirmado por RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

são regidos por princípios como o “majoritário”, ou mesmo pela ideia de fim social, etc., estruturas normativas sempre voltadas para a realização desse fim comum.

Essa estrutura e a funcionalidade dos negócios jurídicos societários é afetada normalmente por normas sobre preferência na aquisição de quotas, acordos de quotistas, limites ao ingresso de terceiros na sociedade, verdadeiros obstáculos jurídicos que precisam ser superados para a admissão da penhora de quotas.

Isso leva há uma incongruência sistemática da matéria com o Direito Societário, pois a relação mantida entre os sócios, o uso do capital e demais recursos da sociedade para a consecução dos fins comuns tem por pressuposto que esse capital, recursos e bens dispostos pelo sócio em favor da sociedade (compreendida aqui como pessoa jurídica e como ente comum de interesse de todos), permaneça vinculado ao seu fim. Permitir a penhora de quotas significa permitir que terceiros possam frustrar os fins sociais, de modo legítimo.

Em outras palavras, a admissão da penhora de quotas para satisfazer os créditos de um credor é ato que afeta o patrimônio, os bens e os interesses de terceiros.

Assim, quando alguém ingressa em uma sociedade por quotas, passa a sofrer os efeitos dos atos que vierem a ser praticados por seus sócios.

Isso põe em cheque o próprio sistema do Direito das Obrigações, tendo em vista que as obrigações deixam de ter eficácia relativa.¹¹ A eficácia passa a afetar também terceiros com quem o devedor possui relação societária. E mais, essa eficácia

¹¹ A discussão sobre os efeitos relativos, eficácia externa e limite entre efeitos absolutos e oponibilidade perante terceiros é matéria que foge ao escopo deste artigo, embora seja relevante. Sobre o tema ver BETTI, Emilio. *Teoría General de las Obligaciones*, Tomo II, Madrid: Ed. Revista de Derecho Privado, 1970. Também o clássico debate entre GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. *De l'élargissement de la notion de Partie au Contrat... à l'élargissement de la portée du principe de l'effet relatif*. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, avril-jun de 1994. Paris: Ed. Sirey, e, GHESTIN, Jaques. *La distinction des parties et des tiers au contrat Le prétendu effet relatif*. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris: Ed. Sirey, 1992.

não é somente econômica, pois a penhora de quotas, como regulada no Código Civil e Código de Processo Civil, permite a interferência jurídica do credor sobre os destinos da sociedade.

Se na sociedade simples o tema pode ser melhor compreendido, por conta da responsabilidade ilimitada, poder-se-ia supor que na sociedade limitada isso seria um contrassenso, tendo em vista que a responsabilidade dos sócios é unicamente a de responder pela integralização do capital social. Entretanto, o resultado da penhora de quotas afeta para além desse âmbito, pois o sócio de uma sociedade limitada acaba sofrendo efeitos jurídicos decorrentes, por exemplo, da possibilidade de nomeação de um administrador judicial, conforme previsão do Art. 861 do Código de Processo Civil. O administrador não somente atua para liquidar as quotas, como possui poder de interferir na gestão da sociedade para viabilizar o recebimento do crédito do credor do sócio.

Mais do que isso: a solução final, para a hipótese de não se conseguir obter recursos para pagar o credor, resulta na possibilidade do leilão de quotas, como prevê o Art. 861, §5º, do Código de Processo Civil.

Essa norma legal, indiscutivelmente, colide sistematicamente com as normas do Direito Societário, pois, nas sociedades limitadas de natureza personalíssima, em que a qualidade do sócio é essencial, o leilão de quotas e a admissão de um terceiro não desejado na relação societária são verdadeiras aberrações jurídicas.

Ainda que a matéria relativa à *afectio societatis* seja controvertida, indiscutivelmente, a jurisprudência pátria é uníssona em admitir a dissolução da sociedade quando faltar a *afectio societatis*, especialmente nas sociedades por quotas.¹² Assim, como admitir que alguém ingresse em uma sociedade sem

¹² A propósito ver VALADÃO, Erasmo e ADAMEK, Marcelo Vieira von, *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social* in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, 149/150, Ano XLVII, janeiro-dezembro, 2008.

que os outros sócios concordem? Como resolver as questões relativas aos direitos de preferência e demais qualidades pessoais dos sócios?

Os efeitos jurídicos são tão evidentes que abalam o cerne da relação societária, que está associada à personalidade jurídica e à autonomia patrimonial, levadas a efeito, entre outros atos, pelo ato de integralização do capital pelo sócio, seja por meio de dinheiro ou de qualquer outro bem, a alterar a natureza da “relação” do sócio com os seus bens e com terceiros em relação ao bem.

Tomando-se como exemplo o de um proprietário de um bem imóvel que é integralizado no patrimônio de uma sociedade limitada, verifica-se que esse sujeito passa a ter uma relação diferente com seu patrimônio. De uma relação jurídica regida pelo arcabouço do Direito das Coisas, relação jurídica absoluta, o então proprietário, após transferir a propriedade do bem para a sociedade, passa a ter uma relação jurídica de natureza obrigacional que irá regular o que atualmente denominamos de “titularidade da quota”.

A titularidade da quota é um direito cuja eficácia é essencialmente obrigacional, pois concede ao sócio o direito a uma fração de uma universalidade jurídica, que é o patrimônio da sociedade.¹³ Essa universalidade não pertence ao sócio, mas cada sócio tem direito sobre uma fração da totalidade do patrimônio.

No processo de transformação da natureza do patrimônio, no exemplo do proprietário do bem imóvel que integra no capital da sociedade, observa-se uma bipartição de efeitos interessantes inexistentes até então, pois a titularidade das quotas como um efeito patrimonial é separada de uma outra condição, decorrente do que a doutrina societária denomina de *status socii*, que, dentre outros efeitos, promove uma separação

¹³ Em certa medida o milenar Direito das Coisas deixa de incidir, tendo em vista que a quota não é uma coisa móvel ou imóvel, mas um bem cuja titularidade também não é exercida como tradicionalmente estudamos no não menos antigo Direito das Obrigações.

entre os poderes políticos de voto e a participação nos órgãos societários (assembleia, reunião, etc.) que têm competência para tomar as decisões sobre o destino do patrimônio.

Essa condição é personalíssima e, portanto, não pode ser objeto de constrição judicial: o Estado não lhe alcança. Os direitos políticos e de participação do sócio pertencem unicamente a este, não sendo afetados pela penhora das quotas, conforme entendimento pacífico em nosso ordenamento jurídico, nos moldes de disposição legal expressa em outros ordenamentos, como é o caso do Art. 239º, 1, parte final, do Código das Sociedades Comerciais portugueses.

Essas observações demonstram, desde o princípio, que a compatibilização entre as normas materiais e processuais sobre a matéria é complexa. Entretanto, quando verificada a perspectiva do Direito Empresarial, especialmente da matéria relativa à crise da empresa, traz outros desafios e dificuldades.

II. LIMITES IMPOSTOS PELO DIREITO EMPRESARIAL PARA REALIZAÇÃO DA GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES CIVIS

Não obstante as questões obrigacionais, societárias e processuais sejam complexas por si só, a matéria é de alto relevo para o Direito Comercial ou Direito Empresarial.¹⁴

É importante observar que, se a sociedade por quotas for empresária, as regras que tratam sobre a penhora e excussão de quotas enfrentam o regime jurídico de outra disciplina de modo adicional, especialmente as normas que tratam sobre a função social da empresa.¹⁵

¹⁴ Embora existam sociedades comerciais há muitos séculos, o Direito Societário, como disciplina jurídica autônoma, talvez não tenha mais de dois séculos. Entretanto, o fenômeno das sociedades limitadas (excluídas as SAs) é recente, tendo sido introduzido no Brasil somente no ano de 1919, por meio do Decreto n. 3.708/1919.

¹⁵ Veja-se, por exemplo, de estudos relativamente recentes a respeito do tema: FRAZÃO, Ana. *Função Social da Empresa*. São Paulo: Renovar, 2011 e CERZETTI,

Ainda que o conceito de função social da empresa seja controvertido e ainda pouco explorado dogmaticamente, é evidente que o Direito brasileiro contém diversas normas que tratam sobre a matéria, assim como a preservação da empresa tem recebido constantemente proteção jurídica em nossos tribunais, ganhando especial relevo a possibilidade de recuperação judicial como meio de preservação da atividade empresarial, nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2005.¹⁶

Em outras palavras, a penhora de quotas encontra uma barreira no Direito Empresarial, tendo em vista que se da execução o resultado for a falência ou recuperação judicial da sociedade, cujas quotas o devedor é titular, a possibilidade de execução desaparece, pois os credores do devedor sub-rogam-se no seu crédito perante a sociedade, e o seu crédito não é exigível na Recuperação Judicial, tampouco na Falência.

Nisso reside um outro conflito sistemático, parcialmente adaptado no Código de Processo Civil ao adotar como meio para realização do crédito do credor um instrumento denominado de “administrador judicial”, denominação similar à utilizada pela Lei 11.101/2005, que, em seu Art. 24, define a competência deste auxiliar do juízo tanto na falência quanto na recuperação judicial.

Todavia, os princípios do Direito Processual Civil que regem a penhora das quotas podem levar à conclusão de que o administrador judicial, nos dois institutos, tem a mesma função e a mesma competência?

A resposta é negativa, tendo em vista que o regime do Direito das Obrigações (Art. 1.027 do Código Civil) e o regime

Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações. O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

¹⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

do Código de Processo Civil é regido pelo princípio da satisfação dos interesses dos credores, ao passo que na Lei 11.101/2005 a satisfação dos credores deve ser sopesada com a preservação da empresa (Art. 47) e a realização eficiente dos ativos (Art. 75).

Não há sentido em provocar a falência ou recuperação judicial de uma empresa para realizar os créditos de um credor do sócio. A ponderação de valores ou “balanço de interesses” e análise da natureza subordinada dos créditos do sócio impede tal resultado. Essa natureza subordinada é importante, pois os créditos do sócio contra a sociedade nas hipóteses de liquidação (ordinária ou extraordinária) têm como garantia os resultados positivos e não os ativos da sociedade.

Ou seja, o patrimônio integralizado pelo sócio e que constituirá o patrimônio da sociedade passa a ser uma dívida da sociedade perante o sócio. Essa dívida não pode ser cobrada em prejuízo dos credores da própria sociedade, razão pela qual os créditos dos quotistas são créditos subordinados, que não podem ser exigidos, exceto se a sociedade dispor de recursos para pagar todos os demais credores. Para usar o jargão do Direito Societário os créditos dos sócios integram o passivo “não exigível” da sociedade.

Como a norma que permite a penhora das quotas diz respeito à “garantia” de uma obrigação civil, deve-se dizer que, havendo vínculo obrigacional e não sendo ele natural, há débito (obrigação) e há responsabilidade (garantia). Entretanto, a garantia somente pode ser exercida sobre parte do patrimônio da sociedade, que são os seus lucros ou os fundos líquidos, que é o resultado positivo derivado de um procedimento de liquidação após o pagamento de todos os demais credores da sociedade.

Por consequência, o conflito sistemático precisa ser solucionado por algo que os Comercialistas resistem sempre que possível, que é a ponderação ou “balanço de interesses”. Trata-se de processo que, embora pouco afeito aos ideais de segurança jurídica, é o único possível para compatibilizar esse conjunto de

normas que sistematicamente colidem. E no processo de hierarquização, a penhora de quotas somente é levada a efeito quando houver a insuficiência de outros bens para garantir a execução.

Disso decorre que o Direito Processual Civil precisa ser interpretado a partir de uma nova ótica, aquela atinente aos problemas da sociedade e também da empresa.

Efetuada a penhora, a situação econômica da sociedade deve ser compreendida em sua totalidade, vez que sua estrutura financeira poderá ser fortemente afetada. Em razão disso, a figura de um administrador judicial, responsável pela realização de uma análise econômico-financeira que demonstre a capacidade financeira da sociedade, é essencial nesse instituto.

A importância do administrador judicial radica, também, em tentar evitar a configuração da excessiva onerosidade constante no Art. 861, §5º, do Código De Processo Civil, que em síntese nos diz que não se pode levar à falência uma empresa por conta da liquidação das quotas, já que, em primeiro lugar, deve-se assegurar o pagamento das dívidas da própria sociedade e o seu funcionamento, para que então se cogite em satisfazer os direitos do sócio, realizados pelo credor pelo mecanismo sub-rogatório criado pelo Código.

Em síntese, as normas materiais atinentes à garantia, reguladas pelo Direito das Obrigações, assim como as normas de Direito Processual Civil para a realização dos créditos, ficam condicionadas ao atendimento de diretrizes associadas à noção de função social da empresa.

CONCLUSÃO

Para concluir deve-se dizer que o Art. 1026 Código Civil de 2003 tornou indiscutível a possibilidade da penhora de quotas, porém estabeleceu que bens dessa natureza somente podem ser penhorados “na insuficiência de outros bens do devedor”.

Essa simples disposição já outorga ao devedor a

possibilidade lícita de escolher os bens que possuem maior liquidez ou maior valor, de transferi-los para uma sociedade limitada e, com isso, limitar substancialmente a possibilidade de seus credores de realizarem os créditos excutindo tais bens, deixando no patrimônio do devedor bens de menor valor ou de difícil liquidação.

Poder-se-ia argumentar que o Código Civil, no caput do Art. 1026, estabelece que é possível a penhora dos “lucros da sociedade”. No entanto, além de a penhora dos “lucros” somente poder ser realizada “na insuficiência de outros bens do devedor”, faltou precisão ao Código, pois não se podem confundir os lucros da sociedade com os dividendos que a sociedade delibera distribuir aos sócios.

Em nenhuma hipótese o credor pode postular a penhora de lucros da sociedade, pelos simples e singelos fatos de que a sociedade não é devedora e de que os lucros são da sociedade, que talvez necessite dos deles para cumprir obrigações perante terceiros.

Lucros da sociedade não representam necessariamente disponibilidade de caixa, tampouco disponibilidade de recursos para que estes sejam distribuídos aos sócios e sejam usados para pagamento de suas dívidas.

A melhor interpretação do Art. 1.026, neste aspecto, é de que o dispositivo faz referência aos dividendos que a sociedade já deliberou distribuir aos sócios e que ainda não o fez.

Em tal caso, deve-se dizer que o Código Civil criou uma hierarquia procedimental:

- a) penhoram-se outros bens do sócio, exceto as quotas;
- b) se não houver outros bens, podem ser penhorados os dividendos deliberados distribuir e que ainda não tenham sido pagos; na falta destes,
- c) penhora-se a quota para que esta seja liquidada, a fim de pagar o credor do sócio; e, por fim,
- d) suspende-se a eficácia da obrigação nas hipóteses em

que a excussão patrimonial da quota levar a empresa para situação de crise que justifique um processo de falência ou recuperação judicial.

Em síntese, o legislador civil estabeleceu uma hierarquia e um procedimento a ser seguido para evitar um grande conflito de valores que ocorre quando há penhora de quotas e liquidação da quota para pagamento dos credores do sócio, que é o conflito entre o direito de o credor receber o seu crédito e o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, pois, quando ocorre a liquidação da quota do sócio para pagamento das dívidas do credor, sucedem dois fenômenos importantes e indesejados pelo Direito.

O primeiro fenômeno indesejado é de que o pagamento pela sociedade das dívidas do seu sócio caracteriza uma hipótese de terceiro que é coagido a pagar uma obrigação que não assumiu.

Neste sentido, pode-se dizer que é inerente à constituição de toda a sociedade limitada, no momento em que surge sua personalidade, a submissão implícita desse patrimônio à condição de garantia das obrigações do seu sócio perante terceiros, sejam obrigações presentes ou futuras.

Embora a doutrina do Direito Societário seja resistente a isso e reafirme constantemente a separação patrimonial entre sócio e sociedade, o elemento que separa também une.

Por isso, a sociedade passa a ser uma espécie de garantidora de toda e qualquer obrigação que o sócio assume, nos limites do valor do patrimônio que lhe foi atribuído no ato de integralização e no limite da realização de seus interesses.

É um caso excepcional de responsabilidade sem débito!

O segundo fenômeno indesejado é de que há outros sujeitos, terceiros que também sofrem efeitos da execução.

Os demais sócios da sociedade limitada são terceiros que sofrem os efeitos da execução, pois a universalidade que também guarda seu patrimônio sofrerá os efeitos da execução e,

consequentemente, o seu patrimônio reflexamente é atingido. Ademais, a própria perspectiva de ganho pode ser sacrificada para que a sociedade pague as obrigações de um sócio, ou melhor, para que pague o credor do sócio, limitando substancialmente as disponibilidades financeiras da sociedade para a realização de seus objetivos sociais.

As questões societárias daí decorrentes são múltiplas, e não cabe aqui exemplificar, porém decorrem muitos efeitos, inclusive atinentes ao exercício do controle, direito de voto, redução de liquidez, etc.

Também são terceiros os credores da sociedade, tais como o fisco, fornecedores, consumidores, empregados, etc., interessados (*stakeholders*), que podem não receber os seus créditos ou podem ver diminuídas as atividades da sociedade e, consequentemente, sua liquidez, por conta das dívidas de seu sócio.

Todavia, o Direito não permite que a penhora de quotas e a liquidação da sociedade representem um privilégio ao credor do sócio em detrimento dos credores da sociedade. Diga-se, de passagem, que essa impossibilidade é a razão pela qual, por muitos anos, o Direito brasileiro não admitia ou restringia severamente a possibilidade da penhora de quotas.

Os credores da sociedade possuem um certo grau de proteção por conta da prioridade de recebimento, pelo menos nos processos de liquidação ou falência, embora sofram importantes efeitos da penhora de quotas nas hipóteses de redução de liquidez, capital de giro ou paralisação da atividade da sociedade devedora.

Em outras palavras, a penhora de quotas representa um importante conflito valorativo entre os direitos do credor e o sacrifício de terceiros com quem o devedor mantém relações.

Esse conflito valorativo é resolvido pela hierarquização feita pelo Art. 1.026 do Código Civil e também por uma série de disposições do Código de Processo Civil, as quais tendem a reforçar a penhorabilidade das quotas das sociedades limitadas e a

possibilidade de sua excussão. Entretanto, há um senão, que está refletido nos parágrafos do Art. 861 do Diploma Processual, segundo os quais a penhora pode afetar a “estabilidade financeira da sociedade” ou ser “excessivamente onerosa”.

Essas disposições reconhecem que a eficácia do vínculo obrigacional que afeta o sócio devedor encontra limite nos interesses de uma multiplicidade de terceiros com quem se vincula, ou caso prefiram, na função social da empresa.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRANCO, Gerson Luiz Carlos; DILL, Amanda Lemos. A penhora de quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. In: Revista de direito privado. São Paulo, SP Vol. 83, n. 4 (nov. 2017), p. 181-206.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos; DILL, Amanda Lemos. Penhora de quotas de sociedade limitada: limites e possibilidades interpretativas do art. 1.026 do CC/2002 segundo o novo Código de Processo Civil. In: Revista de direito privado. São Paulo, SP Vol. 64, n. 4 (out./dez. 2015), p. 179-218.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações. O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.
- FRAZÃO, Ana. Função Social da Empresa. São Paulo: Renovar, 2011.
- GHESTIN, Jaques. La distinction des parties et des tiers au contrat Le pretendu effet relatif. Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris: Ed. Sirey, 1992.
- GORDLEY, James. Foundations of Private Law, e GORDLEY, James. The Philosophical Origins of Modern Contract

- Doctrine. Clarendon Law Series, Oxford, 1991.
- GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. De l'élargissement de la notion de Partie au Contrat... à l'élargissement de la portée du principe de l'effet relatif. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, avril-jun de 1994. Paris: Ed. Sirey, e,
- REALE, Miguel. *Fontes do direito - Para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.
- WIEDEMANN, Herbert. *Direito Societário I – Fundamentos*. In: NOVAES E FRANÇA, Erasmo Valadão: *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 12.
- ZIMMERMANN, Reinhard. *The new German Law of Obligations. Historical and Comparative Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2005.